PARECER PAR - GACS LLRP - 22205/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11199/2015
PROTOCOLO	:	1613088
ÓRGÃO	:	FUNDO PARA O DESENVOLVIMENO DO TURISMO DE MS
RESPONSÁVEL	:	NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO PARA O DESENVOLVIMENO DO TURISMO DE MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos (peça nº 24):

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual, Fundo para o Desenvolvimento do turismo de MS, referente ao exercício financeiro de 2014,* ***OFERECE CONDIÇOES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO COM RESSALVA****, visto que a prestação de contas não foram elaboradas de acordo com a Portaria STN nº 634/2013."*

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.2.6) Demonstrações Contábeis;

2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.

A despeito da ausência do Anexo 16 da Lei 4.320/64 e do Demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, por se tratar do último ano de mandato, verifica-se no Anexo 13 (Balanço Financeiro), Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), peças nº 7, 8 e 10, respectivamente, que restou disponibilidade financeira para o exercício seguinte.

Com essa ressalva, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os demais documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Assim, recomenda-se ao Gestor que providencie a juntada de referidos documentos.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas no quadro a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art. 48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5).

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.462/2014 - LOA autorizou **créditos orçamentários** para o Fundo no montante de R$ 4.264.800,00, congruente com a Análise ANA-1ICE-2106/2016, peça nº 24.

Quanto aos créditos adicionais[1], não foi verificado a sua abertura durante o exercício, dessa forma, não houve alteração do orçamento, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 10 (fl. 55), sem considerar os destaques.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10 (fl. 54), o qual evidencia receita orçada de R$ 4.264.800,00 e realizada na ordem de R$ 2.773.251,33.

Outrossim, no que se refere à despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, condizente com o asseverado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 10 (fl. 55/56), o qual, com os

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

destaques, comprova despesa autorizada de R$ 3.506.453,56 e empenhada na ordem de R$ 1.852.505,30.

Importante ressaltar que a divergência da despesa autorizada e empenhada neste Anexo 11 para o constante no Balanço Orçamentário (peça nº 6) é devido ao fato que durante o exercício o Órgão concedeu destaque orçamentário e o correspondente repasse financeiro.

2.2.6) Demonstrações Contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	2.773.251,33
2 - Despesa Empenhada	(2.610.851,74)
3 - Superavit = (1 - 2)	**162.399,59**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	338.320,57
2 - Receita Orçamentária	2.773.251,33
3 - Interferências Ativas	25.343,74
4 - Receita Extraorçamentária	85,68
5 - Soma	**3.137.001,32**
6 - Despesa Orçamentária	1.852.505,30
7 - Interferências Passivas	1.232.862,05
8 - Despesa Extraorçamentária	0,00
9 - Soma	**3.085.367,35**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	**51.633,97**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	2.798.595,07
2 - Variações Passivas	3.085.367,35
3 - Deficit	**(286.772,28)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	338.320,57
2 - Deficit Patrimonial do Exercício	(286.772,28)
3 - Ativo Real Líquido	**51.548,29**
4 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 12, 8 e 9, respectivamente.

Oportuno destacar que, em que pese o Gestor não ter apresentado os Balanços de acordo com as novas normas de Contabilidade, este fato, por si só, não prejudicou a análise das contas. Nos termos da Portaria STN nº 634/2013, o cronograma de implantação da DCAPS é de adoção obrigatória até o final de 2014. Nesse sentido, dispõem os artigos 11 e 12 da citada Portaria:

> *"Art. 11. O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP*

deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Art. 12. A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP.

No caso, por se tratarem de contas referentes ao exercício de 2014, seria de rigor a confecção dos demonstrativos contábeis de acordo com a nova estrutura.

Assim, recomenda-se ao Gestor a adoção da nova estrutura a fim de evitar impropriedades e divergências no registro das contas.

2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão, com a recomendação quanto à adoção das novas normas de Contabilidade, conforme item 2.2.6 deste Parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC